



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para incorporar o pedido provisório de patente, suprimir exigência contrária a dispositivo de acordo internacional e modificar procedimentos de depósito e de exame de patentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de modo a incorporar o instituto do pedido provisório de patente, a dispensar a pessoa domiciliada no exterior da necessidade de constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País quando tal obrigação não for exigível, por força de acordos internacionais, e a tornar mais ágeis os procedimentos de depósito e de exame de patentes.

Art. 2º Os arts. 19, 32, 35 e 217 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

§ 1º O requerimento do pedido deverá ser apresentado em língua portuguesa.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo poderão ser apresentados em língua estrangeira, desde que acompanhados por tradução simples para a língua portuguesa, a ser juntada no ato do depósito do pedido ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, sob pena de não serem considerados no exame." (NR)

"Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá



Documento : 90175 - 1



efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente expressa no pedido, considerados todos os documentos previstos no *caput* do art. 19 desta Lei.” (NR)

“Art. 35.

Parágrafo único. No exame técnico referido no *caput* deste artigo, o INPI poderá aproveitar as buscas e utilizar como subsídios os pareceres de exame realizados e publicados por escritórios de patentes de outros países, de organizações internacionais ou regionais, observadas as restrições previstas nos arts. 10 e 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 217.

Parágrafo único. Quando, em função de acordos internacionais, tal obrigação não for exigível, será dada ciência ao INPI pelo Poder Judiciário acerca da existência de demanda judicial, o qual notificará a parte por meio da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), para que forneça a procuração de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado do efetivo recebimento da notificação, sob pena de aplicação do disposto no inciso V do *caput* do art. 78, no inciso IV do *caput* do art. 119 ou no inciso IV do *caput* do art. 142 desta Lei.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A e 19-B:

"Art. 19-A. O pedido provisório de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - descrição clara e suficiente do objeto do pedido, de modo a possibilitar sua realização; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O pedido provisório não pode reivindicar a prioridade de um pedido anterior."

"Art. 19-B. O pedido provisório de patente deverá ser convertido em pedido de patente, nos termos do art. 19 desta Lei, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do depósito.

§ 1º O pedido de patente deverá ser apresentado em língua portuguesa, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

§ 2º A conversão do pedido provisório de patente não poderá resultar em um pedido de patente cuja matéria exceda o conteúdo do pedido provisório.

§ 3º Decorrido o prazo referido no caput deste artigo sem que seja solicitada a conversão, o pedido provisório de patente será considerado definitivamente arquivado.



Documento : 90175 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Efetuada a conversão, a duração da patente, se deferido o correspondente pedido, será contada da data do depósito do pedido provisório."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2021.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90175 - 1